



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.12.010690-5/001 Numeração 0106905-
Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Data do Julgamento: 13/02/2014
Data da Publicação: 24/02/2014

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de reabilitação.

REEXAME NECESSÁRIO-CR Nº 1.0480.12.010690-5/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AUTOR(ES)(A)S: WELLINGTON JOSE CARDOSO - REMETENTE: JD V CR ACID TRAB COMARCA PATOS MINAS - RÉ(U)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

RELATOR.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Reexame Necessário contra a sentença



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Patos de Minas, que deferiu o pedido de reabilitação de Wellington José Cardoso (f. 26/29).

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão (f. 44/45).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

O artigo 94 do Código Penal estabelece o seguinte:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

No caso em apreço, agiu acertadamente o juízo a quo ao deferir o pedido de reabilitação, pois a pena foi extinta em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

29/06/2006 e, desde então, o requerente permanece domiciliado no país (f. 13), concluiu curso superior (f. 08/10) e mantém trabalho estável (f. 12 e 14/15). Ademais, não há que se falar em ressarcimento da vítima, já que não se materializou o dano. Portanto, uma vez satisfeitos os requisitos legais e instruído o pedido com todos os documentos citados pelo artigo 744 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão do juízo de primeira instância.

A propósito:

EMENTA: REABILITAÇÃO CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1- Restando amplamente demonstrado que o recorrido preenche a todas as condições impostas pela lei para a concessão da reabilitação criminal, impõe-se o improvimento do reexame necessário aviado, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, confirmando-se a decisão declaratória. 2- Reexame necessário não provido, sentença mantida.

(Reexame Necessário-Cr 1.0287.12.007096-9/001 DJ, Des. Antônio Armando dos Anjos, DJ 09/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Sem custas.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTALANA PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO."